



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 165/2025

Autoria: Vereadores Membros desta Casa de Leis

Ementa: Reconhece a espécie Mero (*Epinephelus itajara*) como Peixe Símbolo e Patrimônio Natural do Município de Conceição da Barra/ES, dispõe sobre a valorização do ecossistema manguezal e estabelece diretrizes para a Educação Ambiental, Turismo e Pesca Sustentável.

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o Projeto de Lei nº 165/2025, de iniciativa parlamentar, que reconhece a espécie Mero (*Epinephelus itajara*) como peixe símbolo e patrimônio natural do Município de Conceição da Barra, além de estabelecer diretrizes voltadas à proteção do ecossistema de manguezais, à promoção da educação ambiental, ao incentivo à pesquisa científica e ao desenvolvimento do turismo sustentável.

A proposição prevê ainda a possibilidade de celebração de parcerias institucionais com universidades, organizações da sociedade civil e entidades públicas para a implementação das ações previstas na lei, bem como autoriza a criação de selo institucional voltado à valorização ambiental e turística do município.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência legislativa do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios:

- legislar sobre assuntos de interesse local;
- suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria tratada no projeto está diretamente relacionada à proteção ambiental, valorização cultural e promoção turística do território municipal, temas claramente inseridos na esfera de interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Conceição da Barra estabelece que compete ao Município:

- legislar sobre assuntos de interesse local;
- promover políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento social, cultural e ambiental.

Além disso, a Lei Orgânica prevê atuação municipal na proteção do patrimônio ambiental e na promoção do desenvolvimento sustentável.

Assim, a matéria é plenamente compatível com a competência legislativa municipal.

2. Constitucionalidade formal

Quanto à iniciativa, não há reserva exclusiva do Chefe do Poder Executivo para matérias dessa natureza.

O projeto:

- não cria cargos públicos;
- não gera despesas obrigatórias diretas;
- não altera estrutura administrativa do Executivo.



Trata-se de norma de natureza declaratória, programática e ambiental, podendo, portanto, ser apresentada por vereadores, em consonância com o processo legislativo municipal.

Também foram observadas as formalidades regimentais quanto à apresentação da proposição e sua tramitação nesta Casa Legislativa.

3. Constitucionalidade material

Sob o aspecto material, a proposição encontra respaldo nos princípios constitucionais da proteção ambiental.

A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que:

todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A valorização do Mero, espécie de grande relevância ecológica e cultural nas regiões costeiras brasileiras, bem como a proteção do ecossistema de manguezais, dialoga diretamente com os objetivos constitucionais de:

- preservação da biodiversidade;
- educação ambiental;
- promoção do desenvolvimento sustentável.

O projeto ainda incentiva:

- pesquisas científicas;
- turismo sustentável;
- participação da sociedade civil em ações de conservação ambiental.



Trata-se, portanto, de medida coerente com os princípios da sustentabilidade e da gestão ambiental participativa.

4. Juridicidade e técnica legislativa

No tocante à juridicidade, o projeto encontra-se compatível com o ordenamento jurídico vigente.

A proposição:

- possui objeto definido;
- apresenta divisão lógica em capítulos e artigos;
- utiliza linguagem normativa adequada.

Não se identificam inconsistências ou vícios que comprometam a clareza ou a aplicabilidade da norma.

• III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 165/2025, que reconhece a espécie Mero (*Epinephelus itajara*) como peixe símbolo e patrimônio natural do Município de Conceição da Barra, podendo o mesmo prosseguir regularmente em sua tramitação nesta Casa de Leis.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, 03 de março de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
CNPJ 29988441/0001-25

RAMONY REPEKER DAHER

Relatora

ANDRÉ CLAUDINO ALVES

Presidente

ISAQUE MAIA ELOI

Membro